



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

### PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 118/2022

Pregão Presencial nº 40/2022

#### I – DO CONTEUDO DO PARECER

Trata-se o presente de parecer referente a possível inabilitação da empresa Portela Terraplanagem Ltda, referente ao item nº 4 “Serviços MOTONIVELADORA com peso operacional mínimo de 15 toneladas e equipada com escarificador traseiro e com ano de fabricação NÃO INFERIOR a 2.012..”, por descumprimento a termos do edital.

É o que basta a relatar.

#### II - DA APRECIÇÃO

Cumprido destacar que a Administração Pública quando da tomada de decisões, deve se pautar no instrumento convocatório, no qual encontra-se estritamente vinculado.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Importante mencionar que ao fazer a descrição de exigência no edital “Serviços MOTONIVELADORA **com peso operacional mínimo de 15 toneladas** e equipada com escarificador traseiro e com ano de fabricação NÃO INFERIOR a 2.012.”, está fundamentado em critérios técnicos que levam em consideração as necessidades da administração.

Cabe ressaltar que o descritivo dos objetos licitados foram elaborados consoante critérios técnicos, minuciosamente estudados a para bem atender o fim público, sendo que cada exigência contida no Edital é necessária para o pleno funcionamento dos serviços públicos que dependem do maquinário licitado.

As exigências editalícias, apesar de conter especificações técnicas, não se traduzem em restrição da competitividade, e sim são absolutamente necessárias para que o Município adquira produtos que bem executem as demandas da administração.

É certo que o princípio da competitividade deve ser respeitado, evitando-se a exigência de critérios exagerados que limitem a competitividade, no entanto, há que se levar em consideração a discricionariedade da administração em impor exigências para a melhor atendimento ao objeto licitado, e que não se traduzem em limitação da concorrência, ao contrário; foram pautados em estudos e análises técnicas.

Assim, a administração pública visa buscar por itens eficientes e de boa qualidade, em atendimento ao interesse público, sem que isto se traduza em obstrução da competitividade.

O ilustre professor, mestre em Direito Administrativo, Jorge Ulisses Jacob Fernandes (2007, pg. 122 e 123), nos ensina que:

“ O Órgão ou agente responsável por definir o objeto deve considerar o seguinte:

\* É dever seu zelar pela qualidade do produto ou serviço”

Continua ilustrando que:

“ Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificações completa do bem de acordo com as regras de ergonomia, estabelecer testes laboratoriais por conta do



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

contrato ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo ao licitante o direito à contraprova. Tudo em nome da qualidade!" (2007, pg. 562

O edital previa em seu item 2.1 – Tipo de Máquinas e Características Mínimas:

**IV – MOTONIVELADORA com peso operacional mínimo de 15 toneladas e equipada com escarificador traseiro e com ano de fabricação NÃO INFERIOR a 2.012. (grifamos)**

As especificações da motoniveladora exigidas em edital estão em desacordo, a saber. Peso operacional de 15 toneladas, sendo apresentado pela emoesa ganhadora do item 4, Motoniveladora Caterpillar, modelo 120 K, com peso operacional de 13 toneladas, o que vai contra o solicitado pela administração

O Art. 41 da Lei 8.666/93 é taxativo:

Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada.

No caso em tela, como houve descumprimento dos itens **2.1, IV** edital, não há outra decisão a se tomar a não ser a desclassificar a licitante Portla Terraplanagem, com o chamamento da 2º colocada.

### III - DA DECISÃO

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública. Desta feita, opinamos pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Portela Terraplanagem, referente no que tange 4, (**Serviços MOTONIVELADORA com**

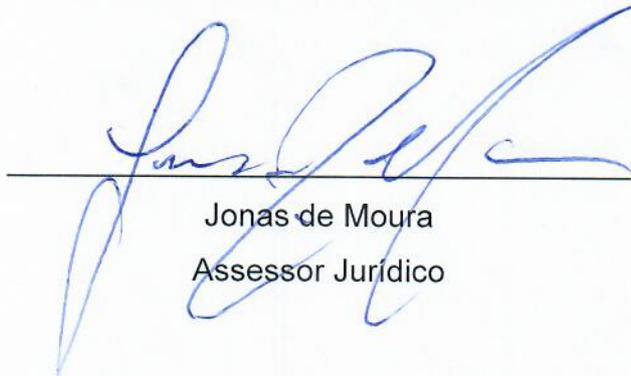


Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

**peso operacional mínimo de 15 toneladas e equipada com escarificador traseiro e com ano de fabricação NÃO INFERIOR a 2.012)**, sendo chamada a empresa segunda colocada referente a este item,.

Tenente Portela/RS, 18 de outubro de 2022.



Jonas de Moura  
Assessor Jurídico



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

### DESPACHO

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca da desclassificação da empresa Portela Terraplanagem LTDA, **CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.**

Encaminhasse esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providencias legais, desclassificando a empresa Portela Terraplanagem e Chamando a Segunda colocada.

Intima-se a empresa Portela Terraplanagem, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis se manifeste do presente decisão, se assim quiser.

**Tenente Portela/RS, 18 de outubro de 2022.**

**LEONIDAS BALEISTRIN**

**PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA – RS**  
**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL ROSEMAR SALA**  
**A COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**Ref. Processo Licitatório - Nr. 118/2022**  
**Pregão Presencial - Nr. 40/2022**

**PORTELA TERRAPLANAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.062.510/0001-99, estabelecida na extensão da Avenida Itapiranga, 1056, município de Tenente Portela/RS especializada em construção/pavimentação asfáltica de rodovias, por intermédio seu representante legal que subscreve a presente, bem como seus procuradores jurídicos, infra-assinados, vem, respeitosamente à presença de V. Sas., apresentar **CONTRARRAZOES AO RECURSO À INABILITAÇÃO**, com fundamento nos artigo 4, XVIII, lei federal 10.052/02, o que faz nos seguintes termos:

**I – Dos fatos e fundamentos**

A empresa Recorrente manifestou interpor recurso contra a habitação do ora licitante, apresentando o mesmo, como é do saber.

Ocorre que, em que pese até possa haver mérito na interposição do mesmo, cumpre esclarecer o que segue:

O ora contrarrazoante **é o vencedor da licitação**, tendo apresentado **a melhor proposta financeira ao município**.

Como se sabe a licitação, de modo geral, tem o principal objetivo de buscar a melhor oferta financeira, atendido os critérios, para a aquisição de bens e serviços aos entes públicos.

Não é de balde que a Lei, 8.666/93, em especial o artigo 3º da mesma, especificou que a licitação **“destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.”**

Como dito, **a proposta mais vantajosa para a municipalidade é a apresentada pelo ora Contrarrazoante, vencedor.**

---

Ocorre, douto julgador, que **há na proposta financeira apresentada, ERRO MATERIAL.**

Deveras o objeto licitado, e bem mencionado pelo Recorrente, é ua MOTONIVELADORA **com peso mínimo de 15 toneladas.**

Ao se observar a proposta ofertada pelo Contrarrazoante, caiu em erro na descrição dos equipamentos, o equipamento que a **vencedora/contrarrazoante possui é, na realidade, uma MOTONIVELADORA RS170B, ANO 2020, PARA 16 TONELADAS, na forma licitada, CONFORME COMPROVA O CONTRATO DE LOCAÇÃO ANEXO AO PRESENTE.**

**Ou seja, Douto Julgador, POSSUI O VENCEDOR EQUIPAMENTO NOS TERMOS DELIMITADOS PELO EDITAL.**

Ademais, emérito, conforme **item 6.3 do edital, a comprovação de que o vencedor possui os veículos a disposição dar-se-á no ato de assinatura do contrato, e não em momento anterior, como pretende o recorrente, ocasião que então deverá apresentar o referido contrato, que já está em vigor, devidamente autenticado, na forma da alínea a.1 do item 6.3.**

Marçal Justem Filho ensina sobre os **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.

Sendo que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, **após verificado o equívoco na proposta**, solicitar e conceder prazo para a **regularização do erro**, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, trago o Acórdão 1487/2019 Plenário que:

*"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante **não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.**"*

Neste mesmo sentido: ACÓRDÃO 2564/2009 Plenário; ACÓRDÃO 1734/2009 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 1924/2011 Plenário; ACÓRDÃO 1811/2014 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2546/2015 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2742/2017 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2290/2019 Plenário.

**Não pretende o licitante alteração nos valores propostos, o que é inviável, todavia, pugna que seja deferida a correção do ERRO MATERIAL, haja visto tratar-se da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, atendendo, principalmente, ao princípio do INTERESSE PÚBLICO.**

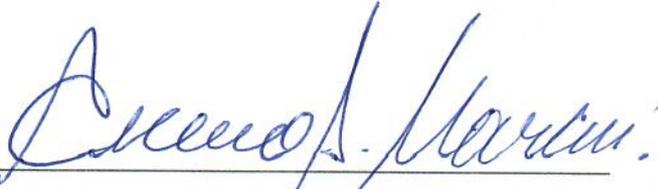
## **II- Dos pedidos e requerimentos**

Diante o exposto, **pede e requer:**

- 1-** o recebimento das presentes CONTRARRAZÕES, com o seu processamento, análise e julgamento mantendo-se o licitante, vencedor, habilitado, devendo a comprovação da disponibilização dos veículos dar-se no momento de assinatura do contrato, na forma do item 6.3 do edital, haja visto ser a proposta mais vantajosa para a administração, atendendo ao princípio do interesse público;
- 2-** Seja deferido, por esta emérita comissão, **a correção do erro material, sanável;**
- 3-** Julgando o que não se espera, não sendo procedente o pedido, requer, desde já, cópia integral do parecer a fim da busca da tutela jurisdicional junto ao TCE/RS, na forma do § 1º do art. 113 da lei federal nº 8.666/93, MP/RS e Poder Judiciário.

Termos em que pede deferimento.

Tenente Portela/RS, 25 de outubro de 2022.

  
**PORTELA TERRAPLANAGEM LTDA**



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

### PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº **118/2021**

Pregão Eletrônico nº **40/2021**

Ref.: Contratação de Serviços Terceirizados de Máquinas Pesadas

#### **1 DO RELATÓRIO**

Trata-se o presente de recurso apresentado pela empresa Portela Terraplanagem o qual requer seja revista a decisão de sua inabilitação, tendo em vista que a referida empresa teria apresentando proposta referente ao item nº 4, "Serviços MOTONIVELADORA com peso operacional mínimo de 15 toneladas e equipada com escarificador traseiro e com ano, por descumprimento aos termos do edital.

A empresa recorrente apresentou em sua proposta, Motoniveladora Caterpillar, modelo 120K, com peso operacional de 13 toneladas, o que vai contra o que era solicitado no edital

Decidiu essa assessoria jurídica em desclassificar a parte recorrente.

Houve recurso por parte da empresa Portela Terraplanagem, alegando em síntese, que houve erro material ao descrever o item, que a correta descrição seria uma motoniveladora RS170B, ano 2020, para 16 toneladas, apresentando contrato de locação datado de 01 de agosto de 2022.

É o relatório

#### **2 DA TEMPESTIVIDADE**

O presente pregão presencial, é regulamentado pela lei 10.520/2002, que trata do Pregão Presencial e subsidiariamente, pela Lei 8.666/93 e não pela Lei 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico.



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

A Lei 10.520/2002, em seu artigo 4º diz o seguinte:

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

Portanto, tempestivo o recurso apresentado pela empresa em 26 de outubro de 2022, pois foi intimada em 20 de outubro de 2022, sobre sua desclassificação.

### 2 DO MÉRITO

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam.

Alias, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse feito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração.

A lei 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido, ao asseverar em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Convém notar que é noção tradicional, extraída da boa literatura jurídica, a de que a vinculação ao Edital (extraída do princípio do procedimento formal) **NÃO SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVA SER "FORMALISTA", A PONTO DE FAZER EXIGÊNCIAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS À LICITAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANDO A IRREGULARIDADE APRESENTADA É IRRELEVANTE E NÃO CAUSA PREJUÍZO ALGUM À ADMINISTRAÇÃO OU AOS DEMAIS CONCORRENTES (conf. HELY LOPES MEIRELLES, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 11ª ed., p. 27).**



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Havendo choque ou colisão entre regra editalícia e princípio magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deva ser percorrido, **qual seja, o de prestigiar a ampla competição e a possibilidade de atingir, efetivamente, o menor preço, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza.**

A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dá abrigo ao que se sustenta, afastando a idéia formalista de apego exagerado aos termos de um Edital de licitação, "in verbis":

"DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...)

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração" (Mandado de Segurança nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.98, transcrito na obra de MARÇAL JUSTEN FILHO, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 1998, p. 73).

Importante mencionar, que a empresa Portela Terraplanagem, apresentou proposta mais vantajosa, o que veio a favorecer a Administração Pública.

Não há como desclassificar o licitante, se não houve como está demonstrado, absolutamente nenhum prejuízo às demais licitantes.

A competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, "a Administração está obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

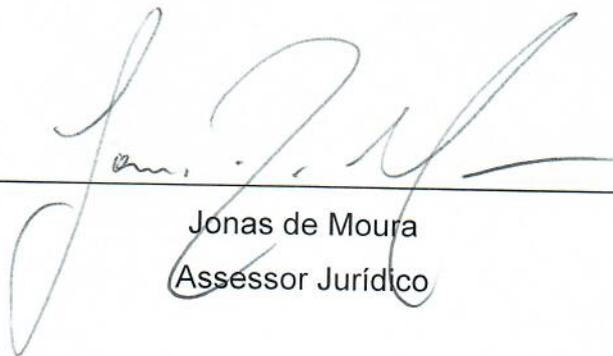
*lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação*" (CARLOS ARI SUNDFELD, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 1994, p. 16).

### 3 - CONCLUSÃO

Por oportuno, este subscritor esclarece que as razões recursais, bem como todos os documentos anexados aos autos, foram detidamente analisados na elaboração da presente peça opinativa.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais no que tange à análise legal, OPINA pela procedência do recurso apresentado pela empresa Portela Terraplanagem, mantendo sua classificação em 1º lugar no item 04..

Tenente Portela/RS, 27 de outubro de 2022.



---

Jonas de Moura  
Assessor Jurídico



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

### DESPACHO

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca do recurso apresentado pela empresa PORTELA TERRAPLANAGEM LTDA., referente ao Pregão Presencial n 40/2022, **CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.**

Encaminhe-se esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providencias legais .

Tenente Portela/RS, 27 de outubro de 2022.

  
ROSEMAR ANTÔNIO SALA  
PREFEITO MUNICIPAL